Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 244/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3736/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2234691
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	**:** ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REMESSA APÓS A REALIZAÇÃO DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO – CONDUTA OMISSIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE – INAPLICABILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A remessa da documentação pertinente ao edital licitatório após quase dois meses da data prevista para realização do certame, que frustra injustificadamente o controle prévio instituído no art. 150 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, caracteriza conduta omissiva que se amolda às infrações dispostas no art. 42, II e III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, fundamentando a multa pelo atraso, a qual se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Ana Lúcia Guedes da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Inocência, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se irretocável os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.WNB 7118/2022.**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ana Lúcia Guedes da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Inocência, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB 7118/2022, proferida no processo TC/3736/2022 (pç. 27, fls. 114-117), nos seguintes moldes:

> Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **53 (cinquenta e três)** UFERMS à responsável, Sr. **Ana Lúcia Guedes da Silva**, CPF nº XXX.014.461-XX, em razão do atraso de 53 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> **II – PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que exija de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que o atraso na remessa dos documentos decorreu da reduzida equipe existente na prefeitura para tramitação de um grande número de processos, porém sem que houvesse má-fé. Ademais, defendeu que o Prefeito Municipal tomou as medidas saneadoras para que tais atrasos não ocorram mais, bem como que há a necessidade dessa Corte observar o princípio da reciprocidade, ante o fato de que reiteradamente os processos enviados para controle prévio não são apreciados tempestivamente pelas Divisões de Fiscalização, o que motiva a perda do objeto em tais processos (pç. 1, fls. 2-9).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6145/2023 (pç. 3, fl. 11).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 6, fls. 14-17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, **não** comporta provimento.

O controle prévio é um mecanismo de controle externo instituído no art. 150 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo como finalidade o exame célere e preventivo de editais licitatórios que, eventualmente, possam estar eivados de vícios e irregularidades capazes de macular todo o procedimento e a contratação administrativa. Assim, o citado instituto busca a correção tempestiva de falhas, permitindo-se o aproveitamento dos atos administrativos praticados, ou, em casos extremos, a suspensão e a interrupção de procedimentos licitatórios que estão em desacordo com as normas regulamentares que lhes são aplicáveis, evitando-se que produzam efeitos mais concretos perante terceiros e a sociedade.

No caso em questão, a recorrente somente remeteu os documentos da prestação de contas em 25/3/2022 (fl. 1), ou seja, após quase dois meses da data prevista para realização do certame (4/2/2022). Desse modo, restou claro que a documentação pertinente ao edital licitatório não foi remetida a tempo hábil para o exercício do controle prévio pelos auditores da saúde, em razão do descumprimento do prazo previsto no Anexo VI, 1.1, A, da Resolução TC/MS 88/2018 (DSP – DFS 11315/2022 – pç. 14, fl. 98, do TC/3736/2022).

Assim é que a gestora frustrou injustificadamente o controle prévio acima referenciado, cuja conduta omissiva amolda-se às infrações dispostas no art. 42, II e III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;

Por fim, em que pese o esforço argumentativo da recorrente em relação à necessidade dessa Corte de Contas observar o *princípio da reciprocidade,* destaco que tal princípio é aplicado no âmbito Direito Internacional, na medida em que visa o equilíbrio das relações jurídicas e políticas entre povos e nações distintas, através da busca de paridade de tratamentos entre as partes envolvidas, quando ausente regulamentação comum, sobreposição ou hierarquia entre elas[1].

Portanto, o citado princípio está em dissonância com o presente caso, motivo pelo qual entendo como correta a aplicação da multa contestada, a qual encontra-se dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Ana Lúcia Guedes da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Inocência, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se irretocável os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB 7118/2022.

[1] "(…) na seara do direito internacional público, vige o chamado princípio da reciprocidade, garantidor de que o mesmo tratamento dado por um Estado à determinada questão também será concretizado por outro País afetado pela decisão do primeiro. Significa dizer que a relação internacional entre países não pode se realizar de forma desigual, principalmente em se tratando de princípios norteadores da dignidade da pessoa humana e de proteção dos direitos humanos. Dessa forma, não se pode admitir a omissão da União Federal no trato do problema gerado na entrada e saída de brasileiros nos Estados Unidos da América. A Constituição Federal, por seus artigos 1º, III;3º, IV; e 4º, II, impõe-lhe o dever de agir no caso no sentido de excluir os brasileiros do tratamento indigno à pessoa humana e violador dos tratados/convenções internacionais protetores dos direitos humanos. De outro giro, enquanto perdurarem os atos norte-americanos discriminatórios quanto aos brasileiros, pelo princípio da reciprocidade, está autorizada a República Federativa do Brasil a impor aos cidadãos dos Estados Unidos as mesmas exigências que estão sendo materializadas aos nacionais aqui nascidos. Não há qualquer impedimento legal. Ao contrário a Magna Carta não compactua com a omissão das autoridades brasileiras nesse sentido, porquanto lhes confere o dever de agir nos exatos limites ditados pelo princípio da reciprocidade." (Ação Cautelar Inominada 2004.36.00.000011-0 – Tribunal Federal da 1ª Região – 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, publicação em 07/01/2004)."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP